

LEI N.º 1.449, de 22 de dezembro de 1998

DISPÕE SOBRE OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA, CRIA O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS, ESTABELECE O REGIME DE TRABALHO, O PLANO DE PAGAMENTOS, OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RICARDO JOSÉ BRÖNSTRUP, Prefeito Municipal de Teutônia,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os Profissionais da Educação do Magistério Público do Município de Teutônia, RS, institui o Plano de Carreira dos Membros do Magistério, cria o respectivo Quadro de Cargos Públicos, dispõe sobre o Regime de Trabalho e Plano de Pagamentos e estabelece critérios de avaliação do desempenho dos profissionais em consonância com os princípios básicos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º - O regime jurídico dos membros do magistério é o Regime Estatutário, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Sistema Municipal de Ensino: o conjunto de Instituições e de Órgãos que sob a ação normativa do Município e a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, realiza atividades de Educação;

II - Membros do Magistério Público do Município: os profissionais da educação que exercem funções de magistério, sendo PROFESSOR na função de docência e TÉCNICO-PEDAGÓGICO na função de apoio pedagógico à docência, ocupando cargos ou funções nas Unidades Escolares e nos demais Órgãos integrantes do Sistema Municipal de Ensino e Secretaria Municipal de Educação, e que desempenham suas atividades com vistas a atingir os objetivos educacionais propostos em nível de Município.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público do Município tem como base os princípios constitucionais:

I - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso Salarial Profissional condigno: definido por esta lei;

IV - Ingresso: mediante aprovação por concurso público de provas e títulos;

V - Progressão na Carreira: mediante promoção, de classe a classe, por merecimento e desempenho

VI - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

TÍTULO III DOS PROFISSIONAS DA EDUCAÇÃO

Art. 5º - Os profissionais da educação pública Municipal atuarão no atendimento aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando.

Art. 6º - A formação dos profissionais de educação terá como fundamentos:

I - A associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço; e

II - O aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 7º - A formação dos profissionais da educação como docentes para atuarem na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade Normal, bem como para as quatro últimas séries do ensino fundamental a oferecida em curso de licenciatura de curta duração em nível superior.

Parágrafo Único - O ingresso no Magistério Público Municipal, pelos profissionais habilitados em nível médio e em nível superior em curso de licenciatura curta é garantido apenas durante a Década da Educação.

Art. 8º - Para a educação básica do Sistema Municipal de Ensino a formação de profissionais da educação para a administração, o planejamento, a inspeção, a supervisão e a orientação educacional será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida nesta formação a base comum nacional.

Art. 9º - Aos profissionais da educação cabe:

I - participar na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar aulas nos dias letivos e nas horas-aula estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; e

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

TÍTULO IV DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I

**DA ESTRUTURA, DAS CARREIRAS, DOS CARGOS E SUA INVESTIDURA
E DAS NORMAS ESTATUTÁRIAS
SEÇÃO I**

Art. 10 - A carreira do magistério público do Município é constituída pelo conjunto de cargos de profissionais da educação que exercem funções de docência, Professor, e de suporte pedagógico à docência, Técnico-Pedagógico, estruturada em 07 (sete) classes, dispostas gradualmente com acesso sucessivo de classe à classe.

Parágrafo Único - Considera-se:

I - Professor: o profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções de docência nas classes de educação infantil, ensino fundamental e educação especial;

II - Técnico-Pedagógico: o profissional da educação com habilitação específica para exercer funções de apoio pedagógico à docência, em administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação.

Art. 11 - Para efeitos desta Lei, “cargo” é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular na forma específica desta Lei.

Art. 12 - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação, sendo designadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G, esta como final de carreira.

Art. 13 - Todo cargo do Plano de Carreira situa-se, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.

Parágrafo Único. - Os níveis de valorização, linha da progressão funcional por titulação e habilitação dos profissionais da educação, são designados Nível Especial, Nível 1 e Nível 2.

Art. 14 - A carreira do Plano ora instituído é organizada segundo a habilitação exigida para o provimento dos cargos, como segue:

I – Cargo de Professor: é exigida habilitação específica para atuação nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, obtida em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei;

II – Cargo de Técnico-Pedagógico: é exigida habilitação específica obtida em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação; e

§ 1º - Excepcionalmente e até o término da Década da Educação, poderá ser exigida para os Professores habilitação em nível médio na modalidade Normal, bem como formação em grau superior representada por licenciatura em curso de curta duração.

§ 2º - As especificações dos cargos são as que constam no Anexo I desta Lei.

Art. 15 – A carreira dos Profissionais de Educação contará com cargos efetivos de Professor e Técnico-Pedagógico, organizada em níveis 1 e 2, estes distribuídos em classes: A, B, C, D, E, F e G, sendo a classe “A” a inicial e a classe “G” a final, e Nível Especial, este sem divisão de classes.

SEÇÃO II DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 16 - O recrutamento para o cargo de Professor na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Classes Especiais, bem como para o cargo de Técnico-Pedagógico far-se-á mediante Concurso Público de provas e títulos de acordo com as respectivas habilitações, conforme o art. 14 da presente Lei, observadas as normas gerais constantes em regulamento.

Parágrafo Único - A comprovação da titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para a inscrição em concurso público.

Art. 17 - O ingresso no novo Plano de Carreira dar-se-á na Classe A e no Nível 1 ou excepcionalmente no Nível Especial, de acordo com a titulação e habilitação exigidas.

Art. 18 - A experiência docente, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério que não a de docência, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou Sistema de Ensino público ou privado.

SEÇÃO III DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 19 – Aperfeiçoamento profissional: é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar aos membros do magistério a atualização e valorização como Profissionais da Educação para a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento será desenvolvido através de cursos, congressos, seminários, encontros, palestras, semanas de estudos e outros similares.

§ 2º - O afastamento do membro do magistério para aperfeiçoamento profissional continuado será oferecido mediante licenciamento periódico remunerado, desde que o processo ensino-aprendizagem não seja prejudicado.

SEÇÃO IV DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 20 - A progressão funcional dar-se-á mediante promoção do membro do magistério de uma determinada classe para outra imediatamente superior.

Art. 21 - A promoção será por merecimento, mediante avaliação do desempenho na função e realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento que tenham correlação com as atribuições exercidas pelo membro do Magistério.

Parágrafo Único - As avaliações para as promoções de classe a classe, serão realizadas anualmente, no mês de outubro, não podendo ser promovido o servidor que não tenha o interstício mínimo de 03 (três) anos na classe.

Art. 22 - O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho, pela eficiência, pela responsabilidade, pelo relacionamento, pela assiduidade, pontualidade e disciplina, apresentações de relatórios, bem como pela realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento, conforme definido em regulamento.

§1º - A promoção por merecimento será apurada na classe, de forma objetiva, segundo critérios estabelecidos em regulamento, recomeçando sua apuração a contar do ingresso na nova classe.

§ 2º - As promoções serão processadas até o último dia do mês de dezembro do ano a elas correspondente.

Art. 23 - A promoção terá vigência a partir do ano seguinte em que o membro do magistério completar o tempo exigido e alcançar a média mínima para ser promovido.

Art. 24 - Serão considerados cursos de atualização e aperfeiçoamento na área da Educação todos aqueles cursos, encontros, congressos, seminários e similares cujos Certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

Parágrafo Único - A avaliação do merecimento para fins de progressão funcional de que trata esta Seção será apurada de forma objetiva por uma Comissão, formada por Profissionais da Educação e por um representante nomeado pelo Prefeito Municipal que terá a incumbência de avaliar a documentação apresentada pelo membro do Magistério, bem como os instrumentos utilizados nas unidades de trabalho para acompanhamento do desempenho da função exercida segundo critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 25º - A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo do Profissional de Educação.

Art. 26 - Será considerado ainda incentivos de progressão funcional:

I - dedicação exclusiva ao cargo no Sistema de Ensino: fará jus a este incentivo o membro do magistério que ocupar apenas um cargo que corresponda à jornada de 40 (quarenta) horas semanais mínimas e não desempenhe outra atividade remunerada.

II - qualificação em pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.

Parágrafo Único - O incentivo de que trata este artigo importará numa retribuição pecuniária de 10% (dez por cento) sobre cada item enumerado e incidente sobre o vencimento básico do Membro do Magistério Público Municipal.

SEÇÃO V DOS NÍVEIS

Art. 27 - Os níveis de valorização, linha de progressão funcional por titulação e habilitação dos membros do magistério são designados - Nível 1, Nível 2 e Nível Especial, como segue:

I - Nível Especial : Formação em curso de nível médio ou de 2º Grau na modalidade Normal, em 3 (três) ou em 4 (quatro) séries, ou em 3 (três) seguidas de estudos adicionais correspondentes a um ano letivo, bem como à habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura obtida em curso de curta duração, seguida ou não de estudos adicionais correspondentes a, no mínimo um ano letivo.

II - Nível 1: - Habilitação específica em curso superior ao nível de graduação correspondente à licenciatura plena ou de graduação em pedagogia, admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei.

III - Nível 2: Habilitação em pós-graduação compatível com as atribuições do cargo, obtida em cursos de especialização *latu senso*.

§ 1º - O profissional da educação fará jus à mudança de nível a contar do semestre seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do membro do magistério, que conservará na promoção à classe superior.

Art. 28 – Os professores integrantes do Nível Especial só participarão processo de promoção a partir do momento em que atingirem a habilitação exigida para o enquadramento no Nível 1.

TÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 29 - Os membros do Magistério Público Municipal terão direito, após 1 (um) ano de exercício profissional, a 30 (trinta) dias de férias, gozadas no período de recesso escolar, remuneradas de acordo com o que determina o Estatuto do Funcionário Público.

TÍTULO VI DO REGIME DE TRABALHO

Art. 30 – Os Regimes de Trabalho estabelecidos para os professores são de 15 (quinze) horas-trabalho, 25 (vinte e cinco) horas-trabalho, 40 (quarenta) horas-trabalho, e para os técnicos-pedagógicos são de 20 (vinte) horas-trabalho e 40 (quarenta) horas-trabalho, semanais.

Art. 31 - O regime mínimo de trabalho fica estabelecido para os técnicos-pedagógicos na função de apoio pedagógico em 20 (vinte) hora-trabalho semanais, para os professores na função de docência em 15 (quinze) horas-trabalho semanais, sendo que, para estes, correspondem ao somatório das horas-aula mínimas e das horas-atividades semanais prescritas pelos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os professores cumprirão 25 (vinte e cinco) horas-trabalho semanais mínimas, sendo 20 (vinte) horas-aula semanais mínimas e 5 (cinco) horas-atividades semanais.

§ 2º - Para atender à base curricular e às necessidades e peculiaridades regionais, os cargos de professor do plano de carreira e remuneração ora instituído também poderão ser providos para o regime mínimo de 15 (quinze) horas-trabalho semanais, sendo 12 (doze) horas-aula e 3 (três) horas-atividades.

§ 3º - Para atender à base curricular e às necessidades e peculiaridades regionais, os cargos de professor do plano de carreira e remuneração ora instituído também poderão ser providos para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas-trabalho semanais, sendo 32 (trinta e duas) horas-aula e 8 (oito) horas-atividades.

§ 4º - As horas-atividades correspondem ao tempo reservado para estudos, planejamento e avaliação de trabalho didático, cumprido na escola ou fora dela, bem como para atender à reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 5º - Para os efeitos deste artigo, a duração da hora-trabalho corresponderá a 60 (sessenta) minutos.

Art. 32 - O regime de trabalho deverá ser cumprido e completado onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, conforme a necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO I DAS CONVOCAÇÕES

Art. 33 - O Professor ou o Técnico-Pedagógico poderá ser convocado para o exercício de horas-trabalho adicionais, observado o limite de 40 (quarenta) horas-trabalho semanais em um cargo, nos casos de designação para o exercício de direção de escola.

§ 1º - As convocações por hora-trabalho far-se-ão a pedido do Secretário de Educação, e processar-se-á por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º - A convocação por hora-trabalho processada para substituir membro do magistério Público Municipal em razão de afastamento ou impedimento que impossibilite o exercício das atribuições do cargo dar-se-á por prazo determinado, sendo que o término do afastamento ou do impedimento do titular determina sua automática revogação.

Art. 34 - O valor da hora-trabalho, para os efeitos de convocação, corresponderá ao estabelecido nos termos dos artigos 44 e 45 desta lei, sendo consideradas para efeito de cálculo de vantagens, quando couber.

Art. 35 - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, o Membro do Magistério que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 36 - O profissional da educação detentor de qualquer cargo de 40 (quarenta) horas semanais poderá ter reduzida a pedido, temporária ou definitivamente a sua carga horária para os regimes previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 31, desde que não haja prejuízo ao atendimento do aluno.

§ 1º - O pedido deverá ser formulado através de requerimento e processar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Pelo trabalho em jornada reduzida, o membro do magistério perceberá remuneração proporcional ao número de horas de efetivo desempenho de suas atividades.

TÍTULO VII DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 37 - Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que será constituído por cargos de Professor e de Técnico-Pedagógico, e Funções Gratificadas – FG de Diretor de Escola, Vice-Diretor e Chefe Pedagógico.

Art. 38 - São criados 220 (duzentos e vinte) cargos de Professor e 20 (vinte) de Técnico-Pedagógico, conforme descrito a seguir:

- 150 (cento e cinquenta) cargos de professor de 25 (vinte e cinco) horas;
- 20 (vinte) cargos de professor de 15 (quinze) horas;
- 50 (cinquenta) cargos de professor de 40 (quarenta) horas;
- 10 (dez) cargos de Técnico-Pedagógico de 20 (vinte) horas;
- 10 (dez) cargos de Técnico-Pedagógico de 40 (quarenta) horas.

Art. 39 - São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do Magistério Público Municipal:

Denominação	Quantidade
Diretor de Escola	10
Vice-diretor	10
Chefe Pedagógico	05

§ 1º - O exercício das funções gratificadas é privativo do Membro do Magistério, detentor de cargo de Professor ou de cargo Técnico-Pedagógico do Município ou posto a sua disposição, não sendo permitida a sua incorporação aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

§ 2º - As especificações das funções gratificadas são as que constam no Anexo II desta lei:

TÍTULO VIII
DO PLANO DE PAGAMENTO
CAPÍTULO I
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS
E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 40 – Os vencimentos dos cargos de professor estabelecidos nesta Lei, serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no Artigo 45 para cada regime de trabalho, conforme segue:

NÍVEIS	C	L	A	S	S	E	S
	A	B	C	D	E	F	G
1	1,00	1,05	1,10	1,15	1,20	1,25	1,30
2	1,15	1,20	1,25	1,30	1,35	1,40	1,45

Art. 41 – Os vencimentos dos cargos de Técnico-Pedagógico serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos, pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no Artigo 45 para o regime de trabalho de 25(vinte e cinco) horas semanais, conforme segue:

I – Técnico-Pedagógico, regime de 20 horas semanais:

NÍVEIS	C	L	A	S	S	E	S
	A	B	C	D	E	F	G
1	1,00	1,05	1,10	1,15	1,20	1,25	1,30
2	1,15	1,2075	1,265	1,3225	1,38	1,4375	1,495

II – Técnico-Pedagógico, regime de 40 horas semanais:

NÍVEIS	C	L	A	S	S	E	S
	A	B	C	D	E	F	G
1	2,00	2,10	2,20	2,30	2,40	2,50	2,60
2	2,30	2,415	2,53	2,645	2,76	2,875	2,99

Art. 42 – As funções gratificadas são criadas segundo os seguintes critérios:

I – caberá a função de vice-diretor quando a escola tiver mais de 250(duzentos e cinquenta) alunos;

II – caberá a função de um vice-diretor por turno quando a escola funcionar em três turnos;

III – caberá a função de diretor quando a escola funcionar com três ou mais professores;

IV – caberá a função de chefe-pedagógico quando a escola funcionar com dois ou mais técnicos-pedagógicos.

Art. 43 – Os vencimentos das funções gratificadas criadas no art. 39 da presente Lei serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo padrão referencial atribuído no art. 45 para jornada de 25 horas semanais, conforme segue:

CÓDIGO	FUNÇÃO	COEFICIENTE
FG 1	Vice-diretor de escola com mais de 250 alunos Diretor de escola com até 150 alunos Chefe Pedagógico	0,20
FG 2	Diretor de escola com 151 até 250 alunos	0,30
FG 3	Diretor de escola com 251 alunos até 400	0,50
FG 4	Diretor de escola com mais de 400 alunos	0,70

Art. 44 – Os vencimentos dos cargos de professor, Nível Especial, serão obtidos através da multiplicação do coeficiente 0,90(zero vírgula noventa), pelo padrão referencial atribuído no art. 45 para cada regime de trabalho semanal.

Art. 45 – O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 270,00(duzentos e setenta reais), R\$ 450,00(Quatrocentos e cinqüenta reais) e R\$ 720,00(Setecentos e vinte reais), respectivamente para os regimes de trabalho de 15 (quinze), 25 (vinte e cinco) e 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO II DAS GRATIFICAÇÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Além das gratificações previstas para o exercício de funções de diretor, de vice-diretor de escola e de chefe pedagógico, serão deferidas aos Membros do Magistério as seguintes gratificações especificadas:

I - gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso;

II - gratificação pelo exercício em Classe Especial;

Parágrafo Único - As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em classe especial ou em escola de difícil acesso conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito à remuneração integral.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 47 - O Professor designado para exercer suas funções em escola considerada de difícil acesso perceberá como gratificação, respectivamente, 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do Nível 1, classe A de 25

(vinte e cinco) horas-trabalho semanais, conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima.

§ 1º - As escolas de difícil acesso serão classificadas em Decreto do Chefe do Executivo Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

§ 2º - São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso com o respectivo percentual de gratificação:

I - 10% (dez por cento) de gratificação, escola localizada na Zona Rural;

II - 15% (quinze por cento) de gratificação escola localizada na Zona Rural e distante mais de 3 (três) km da Zona Urbana ou das sedes Distritais;

III - 20% (vinte por cento) de gratificação, escola localizada na Zona Rural distante mais de 3 (três) km da Zona Urbana ou das sedes Distritais e sem a existência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola, ou de transporte oferecido pela municipalidade.

SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE ESPECIAL

Art. 48 - O Professor com habilitação específica e no exercício de atividades com alunos de Classe Especial terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento), do vencimento do Nível 1, classe A, regime de 25 (vinte e cinco) horas-trabalho semanais dos Membros do Magistério Público Municipal.

SEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO OU VICE-DIREÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 49 - As funções de Diretor e Vice-diretor das Unidades Escolares serão exercidas por professores com, no mínimo, dois anos de docência, e serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 50 - Os valores das gratificações de Direção e de Vice-Direção, conforme estabelecido no art. 43, serão regulamentadas em função da tipologia da Escola, conforme art. 46 desta lei.

TÍTULO IX DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 51 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - substituir professor legal e temporariamente afastado;

II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público;

III - designar diretor de escola quando já tiver um cargo efetivo.

Art. 52 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no parágrafo segundo do art. 31, devendo recair,

sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 53 - A contratação de que trata o inciso II do art. 51 observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de até seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação específica;

III - somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a habilitação mínima exigida para exercer em caráter suplementar e a título precário a necessidade verificada.

Art. 54 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – vencimento:

a) para os contratados sem habilitação, o mesmo que o estabelecido para o Nível Especial;

b) para os contratados com habilitação, o mesmo que o estabelecido para a classe “A” do nível 1.

II - gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

III - gratificação de Dificil Acesso e/ou de Classe Especial, quando for o caso, nos termos desta Lei;

IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55 - Os professores detentores de cargos integrantes do Quadro de Professores do Magistério Público do Município de Teutônia, e em exercício na data da promulgação desta Lei, passarão a integrar o QUADRO em EXTINÇÃO.

§ 1º - Os professores integrantes do Quadro em Extinção e que possuem a habilitação específica prevista neste novo Plano de Carreira, criado por esta Lei, poderão passar para este plano, obedecendo a um dos procedimentos a seguir indicados:

I - assinar um Termo de Opção, passando a aceitar as condições prescritas no novo texto legal;

II - realizar novo concurso, candidatando-se a um novo cargo no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, quando atender à Legislação Vigente.

Art. 56 - Os professores efetivos que passarem a integrar o Quadro em Extinção e com formação em curso de nível superior de curta duração e os professores sem formação específica para exercer um cargo de Profissional da Educação, permanecerão em exercício no Quadro em Extinção, obrigados a adquirirem a formação legal.

Parágrafo Único - O Município oportunizará, sem prejuízo do Sistema de Ensino, a formação dos professores de que trata este artigo.

Art. 57 - Permanecerão no Quadro em Extinção, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

Parágrafo Único - Ficam ressalvadas para efeitos deste artigo a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta nova Lei.

Art. 58- Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, 22 de dezembro de 1998.

Ricardo José Brönstrup
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Sandra Sulzbach
Secretária de Administração

Registrado e Publicado
em ____ / ____ / ____.

Darcy Clemente Piccinini
Chefe de Gabinete

ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

“ a ” DOS DOCENTES

Denominação da Carreira: CARREIRA DOS DOCENTES

Denominação do Cargo: Professor

Descrição Sintética das Atribuições do Cargo de Professor:

- Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;
- Participar no processo de planejamento das atividades da escola;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- Colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade

Descrição Analítica das Atribuições do Cargo de Professor:

- Planejar e executar o trabalho docente, em consonância com o plano curricular da escola, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino emanadas do órgão competente;
- Definir, operacionalmente, os objetivos do plano curricular, quanto à sua sala de aula, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares;
- Ministrar aulas nos dias letivos e horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe;
- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
- Participar na elaboração da Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Integrado da Escola;
- Participar na elaboração do Regimento Escolar;
- Participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Constatar necessidades e encaminhar os educandos aos setores específicos de atendimento;
- Atender às solicitações da direção da escola referentes à sua ação docente;
- Atualizar-se em sua área de conhecimentos;
- Participar do planejamento de classes paralelas, de área ou disciplinas específicas e das atividades específicas ou extraclasse;
- Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção escolar, orientação educacional e supervisão escolar;

- Participar de reuniões, encontros, seminários, cursos, conselhos de classe, atividades cívicas e culturais, bem como de outros eventos da área educacional e correlata;
- Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta administrativo-pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Promover aulas e trabalhos de recuperação para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;
- Fornecer dados e apresentar relatórios de suas atividades;
- Realizar levantamentos diversos no sentido de subsidiar o trabalho docente;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do tempo livre dos educandos, prestando-lhes aconselhamento;
- Acompanhar e orientar o trabalho de estagiários;
- Zelar pela disciplina e pelo material docente;
- Manter-se atualizado sobre a legislação do ensino; e
- Executar outras atividades afins.

Forma de Recrutamento para o Cargo de Professor

- Concurso público de provas e títulos.

Requisitos para o Provimento do Cargo de Professor:

1 - Instrução: titulação e/ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma e/ou certificado de registro no órgão competente:

- obtido em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, sendo admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei; e
- obtido em nível médio, na modalidade Normal, bem como em grau superior, em nível de graduação, representada por licenciatura em curso de curta duração, excepcionalmente, apenas durante a Década da Educação, entendida esta como a estabelecida no artigo 87 da Lei Federal n.º. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

2 - Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.

3 - Outros: estabelecidos em lei.

Condições de Trabalho do Cargo de Professor.

1 - Regime horário: as atribuições do cargo serão exercidas no regime mínimo de 15 (quinze) horas-trabalho semanais, nelas estando incluídas as horas-atividade correspondentes ao tempo reservado para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, cumprido na escola ou fora dela, bem como para atender a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, ficando fixadas em 3 (três) horas-atividade por semana. Para os professores com regência de 1ª à 4ª. Séries do ensino fundamental, o regime mínimo será de 25 (vinte e cinco) horas-trabalho semanais, nele incluídas 5 (cinco) horas-atividade.

2 - Lotação: Na Secretaria Municipal da Educação (SME).

“b”
DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

Denominação da Carreira: CARREIRA DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

Denominação do Cargo: Especialista de Educação

Especialidades do Cargo: Administrador Escolar, Inspetor de Ensino, Orientador Educacional e Supervisor Escolar.

Descrição Sintética das Atribuições do Cargo de Especialista de Educação:

- executar atividades de administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação escolar.

Descrição Analítica das Atribuições Comuns do Cargo de Especialista de Educação:

- Articular as diferentes tendências relacionadas ao processo pedagógico, buscando unidade de ação, com vista às finalidades da educação;
- Acompanhar, permanentemente, o trabalho da escola, assessorando-a no diagnóstico, no planejamento e na avaliação de resultados, na perspectiva de um trabalho coletivo e interdisciplinar;
- Estimular as atividades da escola, colaborando com todos os profissionais que nela atuam, visando ao aperfeiçoamento e à busca de soluções aos problemas do ensino;
- Respeitar e incentivar iniciativas dos educadores e ação livre e responsável da escola;
- Propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino;
- Participar na elaboração do Plano Integrado da Escola e do Regimento Escolar;
- Acompanhar estágios curriculares;
- Participar da preparação, execução de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo;
- Realizar e coordenar pesquisas educacionais;
- Manter-se constantemente atualizado, com vista a garantir padrões mais elevados de ensino;
- Manter-se atualizado sobre legislação do ensino, divulgando-a em todo o Sistema Estadual de Ensino;
- Participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola, nos demais órgãos da Secretaria da Educação e nas demais instituições do Sistema Estadual de Ensino;
- Integrar grupos de trabalhos e comissões;
- Coordenar reuniões específicas;
- Planejar, junto com a direção e professores, a recuperação de alunos;
- Participar do processo de integração família-escola-comunidade;
- Participar do planejamento global e da avaliação global da escola; e
- assessorar os superiores hierárquicos em assuntos de sua área de atuação.

Descrição Analítica das Atribuições por Especialidades:

1- Administrador Escolar:

- Assessor a direção da escola na definição de diretrizes de ação, na aplicação da legislação referente ao ensino e no estabelecimento de alternativas de integração da escola com a comunidade;
- Colaborar com a direção da escola no que se relacionar com a sua especialização;

- Colaborar no traçado de diretrizes científicas e unificadoras do processo administrativo, que levem à consecução da filosofia e da política educacional;
- Oportunizar a introdução de inovações significativas e aplicar os conhecimentos técnico-administrativos na condução de assuntos educacionais, quando do exercício da ação gerencial no Sistema Estadual de Ensino;
- Participar na ordenação do sistema de ensino, de modo a efetivar a coordenação e o controle do micro e macrossistema;
- Implantar e manter formas de atuação adequadas para assegurar o cumprimento das metas e a consecução dos objetivos a serem alcançados;
- Recomendar a aplicação de recursos financeiros; e
- Executar outras atividades afins.

2 - Inspetor de Ensino:

- Participar da avaliação do grau de produtividade atingido pela escola, pela rede e pelo Sistema Estadual de Ensino;
- Participar do processo de planejamento dos mecanismos e instrumentos de controle - especialmente nos de avaliação - com referências a programas educacionais em desenvolvimento e a serem propostos;
- Participar do planejamento curricular, com vista à melhoria qualitativa do ensino, através da caracterização da realidade escolar, necessidades a serem atendidas e possibilidades a serem aproveitadas;
- Apresentar subsídios para a tomada de decisões a partir dos resultados das avaliações;
- Fornecer informações relativas à dinâmica de desenvolvimento de currículo nos estabelecimentos de ensino;
- Atuar de forma integrada e democrática com a escola na busca e na aplicação de mecanismos jurídicos que assegurem o exercício dos direitos do aluno; e
- Executar outras atividades afins.

3 - Orientador Educacional:

- Planejar e coordenar a implantação do Serviço de Orientação Educacional;
- Coordenar a orientação vocacional do educando e o aconselhamento psicopedagógico em todos os estágios do seu desenvolvimento, encaminhando-o, quando necessário, a outros profissionais;
- Orientar a ação dos professores e representantes de turmas em assuntos pertinentes à área de Orientação Educacional, com vista à melhoria do processo de desenvolvimento do currículo;
- Orientar os professores na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levantando e selecionando, em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas;
- Ativar o processo de integração escola - comunidade;
- Planejar e coordenar o desenvolvimento de ações que levem à aplicação e análise de instrumentos básicos à caracterização do perfil da comunidade escolar;
- Subsidiar os professores quanto à utilização de recursos psicopedagógicos, tendo em vista a coleta de dados sobre aptidões, interesses, habilidades e nível de aproveitamento dos alunos;
- Promover o aconselhamento psicopedagógico dos alunos, individual ou em grupo, aplicando os procedimentos adequados;
- Instrumentalizar a coordenação pedagógica e os professores quanto ao perfil da comunidade escolar, com vista à adequação dos interesses e às necessidades do aluno, na definição das propostas curriculares, bem como na sua execução; e
- Executar outras atividades afins.

4 - Supervisor Escolar:

- Avaliar o desempenho da Escola, vista como um todo, de forma a caracterizar suas reais possibilidades e necessidades, seus níveis de desempenho no processo de desenvolvimento do currículo e oportunizar tomada de decisões, embasadas na realidade, em nível de escola ou outros níveis do Sistema Estadual de Ensino;
- Apresentar à direção e à comunidade propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino e ao alcance das metas estabelecidas no âmbito pedagógico;
- Coordenar o planejamento de ensino e o planejamento de currículo;
- Orientar a utilização de mecanismos e de instrumentos tecnológicos em função do estágio de desenvolvimento do aluno e do ensino;
- Assessorar os demais serviços da Escola, visando a manter a uniformidade dos objetivos propostos;
- Participar da elaboração de diretrizes e metas a serem ativadas no processo de ensino, considerando a realidade educacional do Sistema, os recursos disponíveis e as políticas públicas;
- Coordenar o planejamento de ensino, buscando formas de assegurar a participação atuante e coesiva da ação docente na consecução dos objetivos propostos pela escola;
- Planejar as atividades do serviço de Coordenação Pedagógica, em função das necessidades a suprir e das possibilidades a explorar, tanto dos docentes e alunos, como da comunidade;
- Participar do planejamento global da escola, identificando e aplicando princípios de supervisão, tendo em vista a unidade da ação pedagógica;
- Orientar e supervisionar atividades, visando ao pleno rendimento escolar,
- Coordenar as atividades de elaboração do Regimento Escolar;
- Assessorar o trabalho docente quanto a métodos e trabalhos de ensino;
- Assessorar o trabalho docente na busca de soluções para os problemas de repetência, reprovação e evasão escolar;
- Analisar o histórico escolar dos alunos, para adaptações, transferências, reingresso e recuperações;
- Estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; e
- Executar outras atividades afins.

Forma de Recrutamento para o Cargo de Especialista de Educação:

- Concurso Público de provas e títulos.

Requisitos para o Provedimento do Cargo de Especialista de Educação:

1 - Instrução: titulação e/ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma e/ou certificado de registro no órgão competente obtido em cursos de graduação em pedagogia ou nível de pós-graduação

2 - Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.

3 - Outros: estabelecidos em lei.

Condições de Trabalho do Cargo de Especialista de Educação:

1 - Regime horário: as atribuições dos cargos serão exercidas no regime mínimo de 20 (vinte) horas-trabalho semanais.

2 - Lotação: Na Secretaria Municipal da Educação (SME)

ANEXO II

ESPECIFICAÇÕES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

1. Descrição Analítica das Atribuições do Diretor

- Organização e articulação de todas as unidades componentes da escola;
- Controle dos aspectos materiais e financeiros da escola;
- Articulação e controle dos recursos humanos;
- Articulação escola-comunidade;
- Articulação da escola com o nível superior de administração do sistema educacional;
- Formulação de normas, regulamentos e adoção de medidas condizentes com os objetivos e princípios propostos;
- Supervisão e orientação a todos aqueles a quem são delegadas responsabilidades;
- Dinamização e assistência aos membros da escola para que promovam ações condizentes com os objetivos e princípios educacionais propostos;
- Liderança e inspiração no sentido enriquecimento desses objetivos e princípios;
- Promoção de um sistema de ação integrada e cooperativa;
- Manutenção de um processo de comunicação claro e aberto entre os membros da escola e entre a escola e a comunidade;
- Estimulação à inovação e melhoria do processo educacional.

2. São atribuições do Vice-diretor

- Assessorar o Diretor em todas as suas atribuições;
- Substituir o Diretor nos seus impedimentos legais.

3. São atribuições da Chefia Pedagógica

Coordenar o serviço dos Supervisores escolares, bem como assessorá-los no que diz respeito ao processo ensino-aprendizagem.